



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 749/2016

(14.9.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 88-52.2016.6.05.0156 - CLASSE 30 FEIRA DE SANTANA

Francisco José de Sousa. Adv.: Ademir Ismerim **RECORRENTE**:

Medina.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 156ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

> Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido pela sentença de primeiro grau. Cargo de vereador. Filiação partidária com menos de 1 ano de antecedência ao pleito. Alteração estatutária. Possibilidade. Liminar concedida pelo

TSE. Registro deferido. Provimento.

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

- 1. A norma partidária ao alterar o prazo mínimo de filiação para que o filiado possa concorrer a cargo eletivo adquire status de norma eleitoral, por referir-se à condição de elegibilidade;
- 2. Desse modo, por ultrapassar as barreiras intrapartidárias, a Justiça Eleitoral se revela a competente para analisar e julgar a matéria;
- 3. Preliminar afastada.

Mérito.

- 1. O TSE, em situações análogas à dos autos, firmou posicionamento no sentido de dar eficácia a alterações estatutárias pretendidas por partidos políticos no que se refere ao prazo mínimo de filiação para seus membros concorrerem a cargo eletivo, ainda que ocorridas no ano da eleição.
- 2. Desse modo, o recorrente, filiado desde 16/3/2016 ao partido em questão, satisfez os requisitos de elegibilidade;
- 3. Registro de candidatura deferido;
- 4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR

PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Francisco José de Sousa contra sentença (fls. 45/46) proferida pelo Juízo da 156^a Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito vindouro, sob o fundamento de o candidato não ter respeitado o prazo mínimo de filiação exigido pelo estatuto do Partido da Pátria Livre (PPL), na esteira do quanto prescrito pelo art. 9^o, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Em breve resumo, o recorrente alega, preliminarmente, que "a questão arguida na decisão é matéria *interna corporis*, não podendo ser analisada pelo Poder Judiciário, pois se refere a fatos de exclusivo interesse dos partidos e de seus filiados, os quais têm total liberdade para sua organização partidária (...)". Desse modo, sustenta não caber "ao Poder Judiciário analisar e julgar a celeuma envolvendo os atos praticados referentes aos partidos e seus filiados, salvo de for referente ao Devido Processo Legal."

No mérito, sustenta que com a alteração do estatuto do PPL ocorrida em 2013, o prazo mínimo de filiação partidária restou omisso, devendo ser aplicado, desse modo, o prazo constante do art. 12 da Res. TSE nº 23.455/2015. Assim, a referida condição de elegibilidade estaria cumprida, eis que a recorrente teria se filiado à grei em questão 16.3.2016.

Juntou documentação de fls. 61/95.

Pronunciamento do MPE zonal às fls. 97/98.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 102, manifestou-se pelo provimento recursal. É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

O recorrente suscita, em sede de prefacial, que o suposto não atendimento ao prazo mínimo de filiação partidária seria questão *interna corporis*, não cabendo ao Poder Judiciário, desse modo, analisar e discutir tal questão.

A preliminar não deve ser acolhida.

A matéria em discussão refere-se a uma das condições de elegibilidade, qual seja, a filiação partidária, ultrapassando as barreiras intrapartidárias, razão pela qual incumbe à Justiça Eleitoral dirimir os questionamentos que por ventura surjam a seu respeito.

Isto posto, afasto a prefacial em alusão.

MÉRITO.

Adentrando-se a questão de fundo, tenho que o recurso merece provimento, devendo-se, portanto, ser deferido o registro de candidatura do recorrente.

Com efeito, consta dos autos que o PPL alterou seu estatuto em dezembro de 2013, passando a não mais exigir o prazo mínimo de 1 ano para que seus filiados possam se candidatar a cargo eletivo.

Malgrado o registro da aludida alteração estatutária na Justiça Eleitoral somente tenha ocorrido no ano em curso, o que, a princípio, impediria sua aplicação no pleito que se avizinha, o TSE, apreciando

situações análogas à dos autos, concedeu pedido liminar para dar eficácia às alterações estatutárias promovidas pelo PTB e pelo PT do B, ocorridas no ano da eleição, entendendo não haver violação ao princípio da anualidade.

Dessa forma, embora não haja nos autos registro da apreciação pelo TSE do pedido formulado nos mesmos termos pelo PPS, impõe-se reconhecer a alteração pretendida, com base no entendimento da Corte Superior nos precedentes citados.

Em sendo assim, ante a mudança do panorama, tenho que o recorrente, que se filiou ao PPL em 16/3/2016 (fl. 11), atendeu ao requisito de elegibilidade, não havendo óbice ao deferimento de seu registro.

Sendo assim, mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator